

TC 026.072/2016-5 (peças 6)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra /MA

Responsável: Cláudio Vale de Arruda, CPF 236.592.203-10, ex-prefeito (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e Construtora Vale do Itapecuru Ltda-CONVAP, CNPJ 03.170.243/0001-66

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação dos responsáveis.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Ministério da Saúde/FUNASA-MS, em razão da inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 389/2003, Siafi 489880 (peça 1, p. 57-66, DOU 252, de 20/12/2003, p. 67) e Plano de Trabalho, peça 1, p. 10-17, 20-21) celebrado com o Município de Formosa da Serra Negra/MA, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades Varjota, Vale do Mearim e Quadro Bocas, povoados daquela municipalidade, teve sua vigência inicial no período de 22/12/2003 a 22/12/2004 (data sua assinatura), prorrogada pelos 2º e 3º Termos Aditivos ao convênio até 10/11/2016 (2º Termo Aditivo, peça 1, p. 115, publicado no DOU 251, de 30/12/2004, p. 116, . 146).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta do termo de convênio (peça 1, p. 62), foram previstos R\$ 214.974,50 (NE30035504), visando acerto do valor físico financeiro, DOU 182, de 21/9/04, peça 1, p. 89-90) para a execução do objeto, dos quais R\$ 60.000,00 para o exercício de 2003, (peça 1, p. 75) e 240.000,00 no exercício de 2004, pela concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas (Demonstrativo Consulta Transferência, peça 2, p. 104 e extratos bancários da conta corrente específica do convênio, p. 6-22), conforme tabela abaixo.

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2004OB902260	60.000,00	2/7/2004	7/7/2004 (peça 2, p. 6)
2004OB907105	21.020,00	9/12/2004	13/12/2004 (peça 2, p. 11)
2004OB907106	3.980,00	9/12/2004	13/12/2004 (peça 2, p. 11)
2004OB907102	94.987,25	9/12/2004	13/12/2004 (peça 2, p. 11)
2005OB908192	12.500,00	9/11/2005	11/11/2005



			(peça 2, p. 22)
2005OB908191	107.487,25	9/11/2005	11/11/2005 (peça 2, p. 22)

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2009 a 25/12/2013, incluído o prazo para apresentação das contas (registro no Siconv à peça 2, p. 315), conforme cláusula décima terceira do ajuste, alterado por termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos até 10/11/20015, com prazo para prestação de contas até 9/1/2016, (peça 1, p. 125, 204 e 148).

5. Em 19/8/2004 a Funasa realizou visita técnica na obra, cujo Relatório de Visita Técnica - 01, datado de 23/8/2004 (peça 1, p. 138-141), informou que os serviços estavam em fase inicial com apenas 0,58% de obras físicas executadas.

5.1. A segunda Visita Técnica realizada em 9/11/2005, emitiu o Relatório de Visita Técnica nº 4, informando que as obras estavam paralisadas aguardando a 3ª parcela dos recursos, com a execução física dimensionada em 47,79% (peça 1, p. 158-159). O Parecer Técnico de 19/12/2005, atesta o percentual em 47,79%, peça 1, p. 160).

6. O Sr. Cláudio Vale de Arruda, CPF 236.592.203-10, ex-prefeito e signatário do convênio, foi notificado mediante Ofício 1185/DIESP/CORE-MA/FUNASA, de 27/8/2004 (peça 1, p. 163) para regularizar as impropriedades e pendências relativas a execução do objeto pactuado (peça 1, p. 164). Em atendimento, em 25/5/2007, o responsável encaminhou a documentação às peças 1, p. 176-205 e peça 2, p. 3-39, referentes a prestação de contas final dos recursos.

6.1. A Funasa novamente vistoriou a obra (Visita Técnica de Acompanhamento, no período de 19 a 23/3/2013, em todas localidades beneficiadas, peça 2, p. 46-58), cujo Relatório de Visita Técnica, datado de 7/7/2014 (peça 2, p. 59-60), demonstrou o percentual de execução do convênio correspondente a 36, 07%. Foi então emitido o Parecer Técnico Final, datado de 7/7/2014 (peça 2, p. 60-61), informando que a obra estava atendendo a população em dois povoados, entretanto não foram apresentadas as justificativas, e recomenda a reprovação de 63,93%, do objeto do convênio.

7. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 443/2014 (peça 2, p. 67-68), detectando impropriedades que foram levadas ao conhecimento do Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito, CPF 236.592.203-10 (Notificação 290/2014/Cgcon/Copon/smsl, de 12/9/2014, peça 2, p. 69, AR, p. 125), ao Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito sucessor (Notificação 295/2014/Cgcon/Copon/smsl, de 12/9/2014, peça 2, p. 71-72) e a empresa Construtora Vale do Itapecuru, CNPJ 03.170.243/0001-66, vencedora do certame (Notificação 296/2014/Deadm/Cgcon/Copon/smsl, de 12/9/2014, peça 2, p. 76), Não havendo atendimento, foi o ex-prefeito notificado, para devolver o valor de R\$ 191.773,70, pela inexecução parcial do objeto do convênio.(Notificação 099/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/FUNASA, de 27/2/2015, peça 2, p. 113), solidariamente com o Sr. Jefferson Erik Colaço de Moura, Sócio Administrador da CONVAP - Construtora Vale do Itapecuru Ltda (Notificação 100/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/FUNASA, de 27/2/2015, peça 2, p. 117, AR, . 129).

7.1. O ex-prefeito solicitou a concedente, através de advogado legalmente constituído, vistas, cópias dos autos e prorrogação de prazo (peça 2, p. 134-137) contudo, não corrigiu as impropriedades detectadas e relacionadas no Parecer Financeiro 443/2014 (peça 2, p. 67-68), que ressaltou a permanências das seguintes ocorrências:

a) ausência de comprovantes de recolhimento dos tributos referentes as Notas Fiscais 0290 de 18/1/2005, (peça 1, p. 193), 0291 de 21/2/2005 (peça 1, p. 194), 0293 de 1/12/2005 (peça 1, p. 195) e 0296 de 13/2/2006 (peça 1, p. 196);

b) reprovação pela área técnica de 63,93% do objeto pactuado, com a impugnação de R\$ 191.773,70 dos recursos da concedente;

c) saldo de R\$ 250,52 existente na conta nº 13642-5, Agência 0569 do Banco do Brasil

(extrato bancário de março/2006, peça 2, p.26), sem comprovação da devolução do referido saldo.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial de 25/8/2015 (peça 3, p. 3-6), opinou pela impugnação parcial de despesa pela área técnica com prejuízo de R\$ 191,773,70 correspondente ao percentual de inexecução física de 63,93% do objeto conveniado, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito (gestão 2001 a 2008), responsável pela gestão desses recursos e Construtora Vale do Itapecuru Ltda-CONVAP, executora do objeto do convênio

9. Considerando o Despacho N° 210/2016 de 18/5/2016 (peça 3, p. 55-56), a Funasa emitiu novo Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento em 4/5/2016 (peça 3, p.41-54), consignou o mesmo percentual anteriormente constatado, concluindo pela inexecução parcial do objeto do convênio, opinando que a responsabilidade pelo prejuízo ao Erário cabe aos agentes abaixo elencados

a) Ao Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito, responsável pela execução do Convênio, o valor de R\$ 191.773,70, sendo \$ 11.200,02 a partir de 20/1/2005; R\$ 57.883,68 a partir de 22/2/2005; R\$ 65.000,00 a partir de 2/12/2005 e R\$ 57.690,00 a partir de 16/2/2006 (datas dos pagamentos das Notas Fiscais).

b) À empresa contratada (CONVAP), que executou o objeto do Convênio, valor de R\$ 191.773,70, corrigido a partir das datas de pagamento dos serviços, ou seja R\$ 11.200,02 a partir de 20/1/2005; R\$ 57.883,68 a partir de 22/2/2005; R\$ 65.000,00 a partir de 2/12/2005 e R\$ 57.690,00 a partir de 16/2/2006.

10. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2015NL001011 de 20/10/2015, peça 3, p. 59) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 64-67), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, concluiu, aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 760/2016 (peça 3, p. 68-69).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 70) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

12.. Analisando a documentação, destacam-se as irregularidades abaixo, algumas das quais foram ressaltadas em pareceres, visitas técnicas, relatórios técnicos despachos constantes dos autos, conforme consignado no Parecer Técnico Final (peça 2, p. 60-63) e no Despacho 210/2016 (peça 3, p. 55-56):

“Os sistemas de abastecimento de água dos referidos povoados (Varjota e Vale do Mearim) estão funcionando e abastecendo as comunidades, porém, no povoado de Quatro Bocas o sistema não funciona a mais de 2 anos. Assim o percentual de execução física do convênio é de 36,07%
{...}

Informo que o sistema está em funcionamento e atendendo à população em dois dos três povoados. Desta forma, a área técnica recomenda à aprovação da prestação de contas Final de até o percentual de 36,07%, conforme relatório de visita técnica anexo.”

12.1. Já o Relatório de Auditoria (peça 3, p. 64-65, item 2.1), ressalta que a inexecução mensurada se deve às ocorrências constantes no item “SERVIÇOS EXECUTADOS NO SISTEMA” do referido Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento (peça 3, p. 41-53), a seguir:

Placa da obra não localizada;

Perfil Geológico e Análise físico-química e Bacteriológica, não apresentado;

Subestação elétrica do sistema inexistente;

Alteração do Sistema de Recalque;

Rede de distribuição implantada com apenas 630m metros, ao invés de 1.518 previstos no PT;

Foram feitas apenas 09 ligações domiciliares, ao invés de 35 previstas;

Portão da área cercada, inexistente. ”

12.2. Afirma ainda, que embora o mesmo tenha funcionado, a impugnação da área técnica não foi pela perda da funcionalidade do sistema, e sim por inexecução dos itens acima citados parte dos. Agentes responsáveis.

13. Embora a Funasa tenha notificado o prefeito sucessor Sr. Edmilson Moreira dos Santos, (Notificação 295/2014/COPON/CGCON/DEADM, de 12/9/2014, peça 2, p. 71-72), para devolver o valor de R\$ 250,42, referente a saldo existente na conta corrente 13.642-5, agência 0568 do Banco do Brasil, referente ao saldo de aplicação financeira, o Parecer Financeiro 185/2015 (peça 3, p. 12-13), por razões dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual (§ 4º do referido relatório), sugeriu aprovação com ressalvas do valor remanescente de R\$ 250,42., o qual foi devidamente aprovado, pela Superintendente Estadual-MA-Substituta peça 3, p. 13).

13.1. O Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito sucessor, apresentou cópia da Representação, ajuizada junto a Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 2, p. 96-99 e Certidão, p. 100), com relação ao valor impugnado pela Funasa. R\$ 191.773,70, para que sejam tomadas as devidas providências de ressarcimento ao erário.

CONCLUSÃO

14. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como diante das inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que o ex-gestor Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito, CPF 236.592.203-10 e a empresa Construtora Vale do Itapecuru, CNPJ 03.170.243/0001-66, sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa quanto às irregularidades relacionadas nos itens 7.1, 8 e 9 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegação de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, III, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado, em razão das ocorrências a seguir relatadas:

Responsáveis:

1. Sr. . Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito, CPF 236.592.203-10 (gestões 2001-2004 e 2005-2008);

Quantificação dos débitos:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.200,02	20/1/2005
57.883,68	22/2/2005
65.000,00	2/12/2005
57.690,00	16/12/2006



Valor atualizado até 23/2/2017: R\$ 665.189,64

2. Construtora Vale do Itapecuru Ltda-CONVAP, CNPJ 03.170.243/0001-66;
Quantificação dos débitos:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.200,02	20/1/2005
57.883,68	22/2/2005
65.000,00	2/12/2005
57.690,00	16/2/2006

Valor atualizado até 23/2/2017: R\$ 665.189,64

3. Ocorrências:

a) inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 389/2003, Siafi 489880 (peça 1, p. 57-66, DOU 252, de 20/12/2003, p. 67) e Plano de Trabalho, peça 1, p. 10-17, 20-21) celebrado com o Município de Formosa da Serra Negra/MA, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades Varjota, Vale do Mearim e Quadro Bocas, povoados daquela municipalidade (Parecer Financeiro 443/2014 (peça 2, p. 67-68);

b) ausência de comprovante de recolhimento dos tributos referentes as Notas Fiscais 0290 de 18/1/2005, (peça 1, p. 193), 0291 de 21/2/2005 (peça 1, p. 194), 0293 de 1/12/2005 (peça 1, p.196);

Secex/MA, 1ª DT, 23 de fevereiro de 2017

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUCE, Mat.682-3

;



ANEXO:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do Convênio 389/2003, Siafi 489880 (Funasa) objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades Varjota, Vale do Mearim e Quadro Bocas, povoados do município de Formosa da Serra Negra .	1. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito, CPF 236.592.203-10 e 2. Construtora Vale do Itapecuru Ltda-CONVAP, CNPJ 03.170.243/0001-66;	2001-2004 e 2005-2008	Deixar de cumprir a meta aprovado pelo Plano de Trabalho.	A não execução do objeto do convênio possibilitou o não cumprimento do objeto pactuado e o não beneficiamento da comunidade, como também a impugnação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado o proposto no Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador.